



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000496/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.863 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente WAGNER ROBERTO ORNELLAS
Interessado FAZENDA NAICONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É inadmissível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em obediência à norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE INFORMAR EM GFIP.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”. Inexistindo a obrigação acessória, não subsiste a multa por omissão em Gfip.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por omissão em Gfip (CFL 68).

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente em parte (e-fls. 404 a 413).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 421 a 426) em que se alegou:

- a) que não incide contribuição previdenciária sobre abono de férias;
- b) é inconstitucional o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor de serviços prestados por cooperativas de trabalho.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre abono de férias já foi sobejamente analisada pelo Carf, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que vem decidindo que não se admite essa incidência quando o abono de férias é pago em razão de norma coletiva de trabalho¹, decisões essas com as quais conformo e cujo entendimento aplico.

No presente caso, está comprovado que o abono decorreu de convenção coletiva de trabalho e que não poderia exceder a um terço do salário do trabalhador (e-fls. 367 e 368), condições exigidas pelo art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos a cooperativas de trabalho, como bem destacado pelo Professor Doutor Maurício do Valle², com quem tenho a honra de atuar no mesmo colegiado do Carf, a matéria já foi terminalmente resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF:

¹ E.g.: Acórdãos 9202-009.698, 9202-009.639, 9202-008.018, 9202--008.357.

² VALLE, Maurício Dalri Timm do; Follador, Guilherme Broto. Cooperativas - aspectos tributários.

O STF recentemente reconheceu essa inconstitucionalidade, ao julgar, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 595.838SP, em que restou assentada a seguinte tese: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”. Em seguida, em 30 de março de 2016, o Senado Federal editou a Resolução nº 10/2016, suspendendo a execução do referido dispositivo.

Aplico, pois, o entendimento do Superior Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário – RE nº 595.838/SP, que declarou inconstitucional a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ora, se os fatos geradores não existiram, também não haveriam de ser informados em GFIP, o que torna a multa destes autos improcedente.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital